

Notícias sobre a Convenção da Biodiversidade



E SOBRE O PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA

Carta de Notícias 06 - Maio de 2008

Realiza-se de 12 -16 de maio, em Bonn, a 4ª reunião de partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, a MOP 4. O último encontro do Protocolo ocorreu em março de 2006, em Curitiba.

Os resultados desta reunião serão fundamentais para o futuro do Protocolo: nesta MOP, acaba o mandato do Grupo do Trabalho que discute Responsabilidade e Compensação no âmbito do Protocolo. Este deve ser o principal tema da reunião.

Nesta Edição:

- 1. Um Protocolo de Biossegurança sem um regime de responsabilidade interessa a quem?**
- 2. Posição do Governo Brasileiro sobre o conceito de responsável é contrária à legislação nacional.**
- 3. Identificação de OVM para exportação: se houvesse vontade política, Brasil poderia implementar já.**
- 4. Sociedade Civil divulga posição sobre MOP 4.**

1. Um Protocolo de Biossegurança sem um regime de responsabilidade interessa a quem?

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança entrou em vigor em 2003, e é o Acordo Internacional que se destina a “contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana”.

O Protocolo estabelece, entre outros, padrões mínimos de análise de risco a respeito dos Organismos Vivos Modificados e normas que regulamentam o transporte transfronteiriço, possibilitando que um país, se for o caso, rejeite a importação de OVM. (organismo vivo modificado é o nome dado pelo Protocolo aos organismos transgênicos).¹ O Protocolo, a respeito da introdução dos OVM no meio ambiente, adota a obrigatoriedade da análise de risco e o princípio da precaução.

À época da assinatura do Protocolo, em 2000, ficou estabelecido que as partes, em sua primeira reunião, adotariam um processo em relação à adoção apropriada de normas e procedimentos internacionais no campo da responsabilização por danos ocasionados por Organismos Vivos Modificados, procurando concluir este processo em 2004.

Em 2003, no primeiro encontro de partes, foi formado um Grupo de Trabalho para formular opções de um regime de responsabilidade. O mandato deste grupo de trabalho acabou, e sua última reunião foi realizada no mês de abril de 2008, em Cartagena, na Colômbia.

O fato é que após 05 anos e 05 reuniões deste Grupo de Trabalho não se chegou a um acordo sobre elementos centrais de um regime internacional de responsabilidade e nem mesmo sobre a natureza deste regime.

A polarização da discussão reflete os interesses dos grupos. Poucos assuntos mobilizam tanto o lobby da indústria como a possibilidade de estabelecimento de regras sobre indenização por danos causados por seus produtos. E estamos falando de um grupo bem pequeno e seletivo de empresas: as 06 responsáveis pelo desenvolvimento dos transgênicos atualmente cultivados (BASF, Bayer Crop Science, Dow Agrosciences, Du Pont/Pioneer, Monsanto e Syngenta), representadas pela Coalização Mundial da Indústria e as outras quatro, responsáveis pelo transporte internacional de *commodities* agrícolas: ADM, Bunge, Cargill e Louis Dreyfus. Todas localizadas em países do Norte.

Enquanto a discussão internacional não avança, a necessidade de um regime internacional de responsabilidade por danos ocasionados por OVM torna-se cada vez mais evidente. A contaminação segue sendo utilizada como estratégia das transnacionais para a liberação de transgênicos para a produção e consumoⁱⁱ. Sem um mecanismo de responsabilidade definido, em muitos casos tais danos ficam completamente impunes. Ao lado disso, é evidente que as análises de risco realizadas para subsidiar as autorizações comerciais são falhas. No Brasil, o milho transgênico foi liberado com a oposição pública dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente. Em diversos países da Europa, a comercialização destas variedades de milho foi proibida.

Por outro lado, cresce o investimento na 2ª geração de organismos vivos modificados: as plantas para produção de fármacos, em que os danos podem ser muito mais graves e um regime de responsabilidade muito mais necessário. ⁱⁱⁱ

A oposição da indústria à criação de um regime de responsabilidade deveria ser considerada pelas Partes do Protocolo, um sinal da necessidade de criação do regime: se confiassem na segurança de seus produtos, as empresas de biotecnologia não se oporiam tão fortemente ao regime de responsabilidade.

A ausência de um regime de responsabilidade internacional joga aos países e, portanto, ao povo, a responsabilidade de arcar com os eventuais danos ocorridos, transformando os Estados em fiadores do desenvolvimento tecnológico irresponsável.

2. Posição do Governo Brasileiro é contraditória com a legislação nacional

De acordo com a posição exposta pelo Itamaraty na reunião de coordenação sobre a posição do Governo Brasileiro na MOP 4, até 30 de abril, o Brasil não havia definido sua posição sobre a natureza do regime de responsabilidade, ou seja, se defenderá

um regime vinculante ou apenas um conjunto de diretrizes relacionadas à responsabilidade, como defende, por exemplo, o Japão.

Outro assunto, diz respeito ao conceito de responsável, chamado, pelos textos de “operador”. O Brasil defendeu a posição de que “operador é a pessoa que está no controle operacional do OVM no momento da ocorrência do dano”. Por iniciativa do governo brasileiro, esta opção foi acrescida da seguinte frase “caso a demanda por reparação não tenha sido satisfeita, a parte remanescente poderá ser ressarcida por todo aquele que tenha contribuído para o surgimento do dano”.

A posição do Governo Brasileiro é absurda e inverte a lógica da responsabilidade por riscos, ou da responsabilidade objetiva. A responsabilidade por danos deve ser assumida pelo criador do risco e não “por quem está no controle operacional do OVM”. Pela posição do Brasil, os agricultores poderiam ser responsabilizados inclusive pelos danos decorrentes da tecnologia em si, por exemplo, a perda de diversidade biológica graças aos efeitos de um OVM não identificados à época da análise de risco.

A legislação brasileira reconhece a responsabilidade objetiva e solidária em relação aos danos ocasionados por OVM e também para os danos ocasionados aos consumidores e ao meio ambiente:

- O art. 20 da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança) determina que os “responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”.
- O Código de Defesa do Consumidor define “fornecedor” como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. A regra geral da legislação consumerista é de responsabilidade objetiva (art. 6º, VI), respondendo solidariamente todos os responsáveis pelo dano (arts. 12, 18 e 25, §1º).
- A legislação ambiental, por sua vez, considera como ‘poluidor’, e portanto, como responsável, indistintamente, toda ‘pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental’ (art. 3º, inciso IV).

3. Identificação Internacional: Brasil poderia cumprir desde já, se houvesse vontade política.

No último Encontro de Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, a discussão mais importante foi a respeito da forma de identificação dos OVM destinados ao transporte transfronteiriço.

Duas posições estavam em discussão:

- Para a primeira, de forma coerente com os objetivos do Protocolo, os OVM destinados ao movimento transfronteiriço deveriam ser identificados pela palavra “Contém”, com a identificação exata de que tipo de OVM está sendo transportado. Conhecer exatamente o tipo de OVM que entra em um país, é fundamental para que medidas de biossegurança sejam adotadas e, sobretudo, para que os países, caso entenderem ser a medida correta, neguem a importação de OVMs.
- Para a segunda posição, a identificação poderia ser baseada apenas na expressão “pode conter” seguida de uma lista de OVM liberados no país exportador. Este mecanismo não garante aos importadores certeza sobre o tipo de produto que estão importando, e, portanto, sobre medidas de biossegurança que possam ser necessárias.

Ao final de muita discussão, a MOP 3 adotou a decisão BS III – 10, que “convida as partes, quando for possível identificar o OVM através de métodos como de preservação de identidade ou outros, promover a indicar claramente que o envio contém OVM” e que em casos em que não se conhece a identidade do OVM, que o envio “pode conter” um ou mais OVM.

Vários Ministérios no Brasil defendiam apenas a identificação com o “pode conter”. Os Ministérios da Agricultura e Ciência e Tecnologia reclamavam que a identificação acabaria sendo um custo “insuportável” para os produtores e repetiram incansavelmente o bordão, acompanhados pelo lobby da biotecnologia “ de que os custos iam se converterem em uma barreira às exportações brasileiras”.

Pois bem. O Porto de Paranaguá, no estado do Paraná tem realizado a identificação das cargas de soja transgênica que chegam ao porto. Faz isso legalmente, baseado na regulamentação nacional de rotulagem, que já obriga a identificação nos documentos fiscais.

O preço para promover a identificação é baixíssimo. No mês de abril, fazer os testes em toda a produção identificada como convencional, custou R\$ 38.129,00 considerando despesas de pessoal e aquisição de testes qualitativos.

A gritaria do agronegócio contra a identificação tem outro motivo: desde abril de 2006 até hoje, foram detectadas 2.209 cargas não transgênicas identificadas como convencionais.

4. Sociedade Civil divulga posição sobre Regime de Responsabilidade no Protocolo de Cartagena.

O estabelecimento de um regime de responsabilidade vinculante no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança é fundamental para que o Protocolo cumpra seu objetivo de *“contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos*

organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana”.

Em apenas 12 anos de cultivo de organismos transgênicos no mundo, multiplicaram-se casos de danos relacionados ao movimento transfronteiriço. Para citar apenas os danos decorrentes da contaminação:

a) Em 2002, uma variedade de milho geneticamente modificado para produzir uma vacina para porcos foi encontrado crescendo em uma plantação de soja em Iowa. Todo o silo de soja teve que ser destruído e foi determinado que a empresa deveria pagar uma multa de US\$250 mil, além de outros custos de US\$3,5 milhões ;^{iv}

b) Em 2007, traços da variedade de arroz geneticamente modificado LL601, da Bayer, não liberados para produção comercial, foram descobertos na produção americana em 2006 e também acabaram sendo encontrados na Europa. A contaminação veio de campos experimentais do LL601 nos Estados Unidos que tinham sido encerrados em 2001. ^v

Da mesma forma, ainda permanecem as incertezas relacionadas aos efeitos dos organismos transgênicos na saúde humana e no meio ambiente. No Brasil, por exemplo, o milho transgênico foi aprovado sem a concordância do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, que apontaram a existência de diversos riscos à liberação comercial. As variedades liberadas pelo Governo brasileiro foram proibidas em países da Europa como a França (2008), a Áustria, a Hungria e a Grécia (2006/07)

Por estas razões e pela necessidade de que o desenvolvimento tecnológico seja orientado pelo princípio da precaução, o regime de responsabilidade no âmbito do Protocolo de Cartagena deve ser vinculante e englobar todos os danos relacionados ao uso, manipulação e transporte do OVM, além de ser baseado na responsabilidade objetiva ou estrita como regra e contar com um mecanismo efetivo de liquidação de demandas.

Considerando o momento atual das negociações, as organizações brasileiras apresentam as seguintes considerações:

O ESTABELECIMENTO DE UM REGIME NÃO VINCULANTE É INACEITÁVEL.

O Protocolo de Cartagena somente será efetivo com o estabelecimento da obrigatoriedade de reparação em caso da ocorrência de danos. Nenhum sistema legal é efetivo sem que explicita e obrigue medidas de reparação por danos.

A existência de diretrizes não garantirá a reparação em países que possuem marcos regulatórios frágeis e possibilita o aumento de pressão das transnacionais de biotecnologia para que normas não sejam adotadas.

Assim, ao invés de privilegiar o princípio da precaução, a possibilidade de adoção ou não de regras sobre responsabilidade por danos transforma-se em “oportunidade

de negócios” e cria assimetrias no tratamento da questão dos danos ocasionados por Organismos Vivos Modificados.

A reparação dos danos ocasionados por OVM é direito de todos os países, comunidades e cidadãos do mundo, por isso, deve contar com um instrumento multilateral vinculante.

O regime de responsabilidade deve ser baseado na responsabilidade objetiva ou estrita

A responsabilidade pela indenização e reparação dos danos ocasionados por OVMs decorre principalmente dos riscos inerentes a este tipo de tecnologia. Assim, não importa se o agente atuou com negligência, imprudência ou imperícia: existindo um dano, deve haver reparação.

Cumprir lembrar que a legislação brasileira adota a responsabilidade por risco na legislação de biossegurança (art. 20 da Lei 11.105/05), na legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e art. 225, § 3º da Constituição Federal), na legislação consumerista (art. 6º., VI, da Lei n. 8.078/90) e como regra geral, no Código Civil, sempre “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.” (art. 927). O Brasil ainda reconhece a responsabilidade objetiva da Administração Pública que, neste caso, se responsabiliza pelos danos causados pela autorização de espécie transgênica que provoque impacto na saúde e/ou no meio ambiente (art. 37, § 6º da Constituição Federal).

O ônus da prova deve recair no causador do dano

O ônus de provar a inexistência de responsabilidade deve recair na pessoa que responde à demanda por reparação.

O causador do dano tem melhores condições, de, se for o caso, comprovar a exclusão de sua responsabilidade, enquanto aquele que sofreu o dano não tem acesso às informações necessárias para comprovar o nexo de causalidade. A inversão do ônus da prova é admitida no Direito Brasileiro.

O conceito de dano deve ser amplo

Devem ser considerados danos quaisquer efeitos adversos gerados ao meio ambiente, à saúde, ao uso sustentável da biodiversidade e também quaisquer prejuízos econômicos decorrentes do dano.

É fundamental que sejam considerados os danos ocasionados às práticas e costumes das comunidades indígenas e locais, uma vez que estas são essenciais à conservação da agrobiodiversidade.

Na última reunião do Grupo de Trabalho sobre responsabilidade e compensação, muitos países incluíram aspectos imprecisos na definição do dano, como por exemplo “dano grave”; “dano significativo” .

Questões específicas, como a gravidade do dano, ou sua relevância, devem ser analisadas no caso concreto, na valoração do dano. Na redação da norma geral, não deve haver expressões como estas, para que se evite restrições inadequadas ao direito de reparação e indenização.

A responsabilidade deve ser conjunta e solidária e incluir o detentor da tecnologia

O conceito de operador (*operator ou explotador*) deve possibilitar que sejam responsabilizados todos os agentes da cadeia produtiva.

Por isso, é inaceitável restringir o conceito de operador à “aquele que está no controle operacional do OVM no momento da ocorrência do dano”, proposta apresentada pelo Governo Brasileiro na última reunião do Grupo de Trabalho sobre Responsabilidade e Compensação.

Este conceito restrito pode levar a situações extremamente injustas, como por exemplo, a responsabilização do agricultor em caso de danos decorrentes dos riscos da tecnologia em si e inviabilizar a responsabilização do detentor da tecnologia, além de ser o maior beneficiário da utilização da tecnologia.

A postura adotada pelo Brasil contraria a própria legislação nacional. O art. 20 da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança) determina que os “responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, **solidariamente**, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”.

O Código de Defesa do Consumidor define “fornecedor” como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. A regra geral da legislação consumerista é de responsabilidade objetiva (art. 6º, VI), respondendo solidariamente todos os responsáveis pelo dano (arts. 12, 18 e 25, §1º).

A legislação ambiental, por sua vez, considera como ‘poluidor’, e portanto, como responsável, indistintamente, toda ‘pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental’ (art. 3º, inciso IV).

Assim, a posição do Governo Brasileiro sobre este assunto é totalmente incoerente com a legislação nacional e as necessidades de um regime de responsabilidade efetivo.

Liquidação de Demandas

O demandante deve ter a faculdade de apresentar a demanda ou a execução do valor da reparação ante ao lugar que considerar mais conveniente: o lugar da ocorrência do dano ou o domicílio/residência do causador do dano.

Além disso, devem ser previstas disposições especiais sobre o direito de apresentar demandas, que garantam o princípio do acesso amplo à Justiça.

Assinam este documento:

AAO – Associação de Agricultura Orgânica

ASPTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Fórum Nacional de Entidades Civil de Defesa do Consumidor - FNEDOC

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Movimento dos Pequenos Agricultores

Movimento de Mulheres Camponesas

Terra de Direitos

Informações:

Terra de Direitos: 41 3232 4660

www.terradedireitos.org.br



Apoio: Fundação Heinrich Böll

ⁱ O comércio internacional é a maior fonte de contaminação. Os principais casos de contaminação ocorridos até hoje originaram-se do comércio ou da exportação para fins de ajuda alimentar.

ⁱⁱ Um exemplo recente é o caso do arroz LL 601, da Bayer. Em 2007, traços desta variedade de arroz transgênico, não liberados para produção comercial, foram descobertos na produção americana em 2006 e também acabaram sendo encontrados na Europa. A contaminação veio de campos experimentais do LL601 nos Estados Unidos que tinham sido encerrados em 2001

ⁱⁱⁱ Em 2002, uma variedade de milho geneticamente modificado para produzir uma vacina para porcos foi encontrado crescendo em uma plantação de soja em Iowa. Todo o silo de soja teve que ser

destruído e foi determinado que a empresa deveria pagar uma multa de US\$250 mil, além de outros custos de US\$3,5 milhões.

^{iv} <http://www.sciam.com/article.cfm?id=fear-of-pharming>. Fear of Pharming. Controversy swirls at the crossroads of agriculture and medicine.

^v <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:306:0017:0020:EN:PDF>